## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001147-68.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Pagamento Indevido**Requerente: **Condomínio Edifício Residencial Copacabana** 

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Condomínio Edifício Residencial Copacabana move ação de obrigação de não fazer c/c repetição em dobro contra Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos. O condomínio paga as contas de água e esgoto referentes ao CDC 53321-12. São 14 apartamentos. Sustenta o autor que a autarquia está efetuando cobrança abusiva, porque está desprezando a circunstância de que o preço da água e do esgoto deve ser cobrado por faixas de consumo. Ou seja, não está adotando o critério da progressividade, ao contrário do que faz em relação aos condomínios com medição individualizada. Sob tais fundamentos, pede a restituição em dobro do valor cobrado a maior desde os últimos 5 anos, e a emissão das próximas contas de consumo em conformidade com o parâmetro correto de cálculo.

Contestação apresentada, alegando o SAAE que o condomínio, desde a Lei Municipal nº 14.258/2007, que alterou a Lei Municipal nº 10.255/1989, poderia optar pela instalação de tantos hidrômetros quantas são as unidades de consumo, mas prefere manter um hidrômetro único. Por outro lado, a progressividade não está prevista na legislação municipal. O que há, na legislação municipal, é escalonamento. Esse é permitido pela Súm. 407 do STJ. Também não há nos autos prova de infringência ao princípio da isonomia.

Réplica oferecida.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A controvérsia diz respeito ao modo pelo qual o réu está calculando a tarifa de água e esgoto em relação aos condomínios que possuem, como o autor, apenas um medidor de consumo.

Incontroverso que o cálculo foi feito, em relação ao autor, da seguinte maneira: 1º divide-se o total de metros cúbicos consumidos pelo número de 'economias', encontrando-se a média de consumo por 'economia'; 2º a média de consumo por 'economia' é que é aplicada para efeito de enquadramento em faixa de consumo na tabela diferenciada de preços; 3º o preço da faixa em que ocorreu o enquadramento é simplesmente multiplicado pelo total de metros cúbicos consumidos no condomínio.

O art. 11 da Lei Municipal nº 10.255/1989, com a redação dada pela Lei Municipal nº 14.258/2007, dispõe:

Artigo 11 – Nos condomínios verticais e horizontais, residenciais e comerciais integrados por várias economias consumidoras de água as mesmas deverão, obrigatoriamente, ser abastecidas por hidrômetros individuais, além do ramal de derivação de abastecimento das áreas do condomínio.

- § 1º Os projetos e autorização para a implantação de novos condomínios só serão aprovados pela municipalidade se preverem a instalação de ramais de derivação de abastecimento de água para cada economia, com o respectivo hidrômetro.
- § 2º Cada ligação deverá ter obrigatoriamente um hidrômetro padronizado.
- § 3º Nos casos de condomínios verticais e ou horizontais, residenciais e comerciais, já existentes constituídos de várias economias abastecidas por um único ramal de derivação, os mesmos poderão

optar por alterar a forma de abastecimento para ligações individuais para cada economia, na forma prevista no 'caput' deste artigo.

A leitura do dispositivo legal mostra-nos que antigamente não havia a obrigação de cada unidade autônoma dos condomínios ter o seu hidrômetro individual, o que em determinado momento passou a ser exigido.

Tendo em vista esse fato, houve a necessidade de se disciplinar o regime jurídico para aqueles condomínios antigos, que somente possuem um hidrômetro, e essa disciplina foi instituída pelo § 3º acima transcrito.

Referida norma dispõe que esses condomínios 'poderão optar' pela alteração no sistema de aferição do consumo, donde emerge, claramente, que se trata de uma faculdade e não de uma obrigação dos condomínios. Ora, se essa alteração foi inserida como simples faculdade do condomínio, não pode ser tratada como obrigação ou dever a ser compulsoriamente cumprido.

Justamente por isso não se vê respaldo para que, como pretende o réu, o condomínio seja tratado como um único consumidor para efeito de enquadramento nas faixas de consumo. A interpretação do réu está distorcendo o propósito da lei, porque a diferença no valor da cobrança é tão expressiva que do ponto de vista prático o condomínio que decide não instalar hidrômetros individuais está sendo punido pela autarquia.

A qualificação dessa mudança no sistema de aferição nos condomínios antigos como faculdade é mesmo relevante, porque está a demonstrar que tudo foi considerado, pela lei municipal, na perspectiva do interesse dos próprios condôminos, ou seja, do interesse dos particulares.

Há, sem dúvida, um interesse público de que os hidrômetros sejam individuais, porque faz sentido supor que a instalação de hidrômetros individuais gera estímulo à moderação no consumo.

Mas no presente caso esse interesse público não foi considerado pela lei. Se a lei

indicou a alteração como uma mera faculdade do condomínio, o que se levou preponderantemente em conta foi o interesse particular. O mudança no sistema de aferição foi pensada a partir do princípio da autonomia da vontade, ou seja, que os condôminos podem livremente (a) decidir pela instalação de hidrômetros individuais, o que viabiliza uma distribuição interna mais justa dos encargos, entre os usuários das unidades autônomas: quem usa menos paga menos, quem usa mais paga mais, seja pelo consumo, seja pelo enquadramento em faixa distinta (b) decidir manter as coisas como estão: cada usuário da unidade autônoma paga a partir de uma média de consumo por unidade.

Há que se respeitar a perspectiva considerada pela legislação, para não se punir aqueles que decidiram manter um hidrômetro apenas. Mas não é só.

Relido o art. 11 acima transcrito, verificamos que a lei não abdicou do conceito de 'economia' para fins de cobrança. 'Economia', como dispõe o Decreto-Lei Estadual nº 21.123/83 (trata do sistema tarifário dos serviços prestados pela SABESP), tem um sentido de unidade autônoma identificável e/ou comprovável para efeito de cadastramento e cobrança. Não tem relação com o número de hidrômetros instalados. É perfeitamente possível a existência de apenas um hidrômetro instalado e, ainda assim, o prestador do serviço ter condições de identificar as unidades autônomas para fins de cadastramento e cobrança. É possível existir mais de uma 'economia' embora haja só um hidrômetro.

Esse é precisamente o caso do condomínio-autor. Embora se tenha apenas um hidrômetro, não há qualquer dificuldade prática em se tomar conhecimento a respeito do número de unidades autônomas, ou seja, do número de 'economias'. A cobrança se dá a partir do número de 'economias', não do número de hidrômetros.

E não poderia ser diferente. Somente o critério da 'economia' permite a cobrança justa, proporcional ao consumo de cada usuário. Imaginem-se condomínios distintos, um com 5 unidades, outro com 500, ambos só com um hidrômetro. Se a metodologia proposta pelo réu fosse

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

aceita, dois usuários que consomem a mesma água pagariam valores injustamente discrepantes, apenas porque um teve a sorte de residir em um condomínio com apenas 5 unidades (o que resultará em um enquadramento em faixa mais barata), e outro o azar de residir em um condomínio com 500 unidades (o que resultará em um enquadramento em faixa mais onerosa). É imperioso que o enquadramento se dê a partir de uma média de consumo por unidade ('economia').

De qualquer maneira, se a própria lei, no § 3°, refere a existência de 'várias economias abastecidas por um único ramal de derivação', ela está admitindo a possibilidade de se manter um sistema de cobrança 'por economia', ou seja, por unidade autônoma, apesar de haver apenas um hidrômetro. A lei não abdicou da noção de 'economia', ainda imprescindível para efeito de cálculo e cobrança.

Estabelecidas as premissas acima, verificamos que a controvérsia diz respeito à etapa 3ª da metodologia de cálculo acima mencionada pelo juízo, sustentando o autor uma violação à isonomia. Sustenta que para os usuários em geral, o SAAE utiliza um cálculo de modo escalonado, fazendo-o diferentemente para si, acarretando prejuízo decorrente da discriminação indevida.

A violação está comprovada nos autos.

Segundo notamos, em relação aos condomínios com um hidrômetro, após se realizar o enquadramento da média apurada por 'economia' na faixa respectiva da tabela diferenciada, a autarquia simplesmente multiplica o preço da respectiva faixa pelo total de metros cúbicos consumidos no condomínio. É feita essa singela multiplicação pelo valor unitário indicado na faixa do enquadramento.

Esse sistema de cálculo é verificável nos autos. Com efeito, como vemos à fl. 127, por um consumo total de 164 metros cúbicos, ali se cobrou a título de água R\$ 526,44 e esgoto R\$ 368,51. Mas como se alcançou esse valor? De fato, dividindo-se 164 por 14 (número de 'economias'), temos uma média por 'economia' de 11,71428571428571. O SAAE procedeu então

ao enquadramento na segunda faixa, ou seja, preço por metro cúbico de R\$ 3,21 para a água e R\$ 2,25 para o esgoto. Cada um desses valores, multiplicado por 164, resultará R\$ 526,44 (água) e R\$ 369,00 (esgoto), exatamente como consta na fatura (salvo mínima diferença relativa ao esgoto, provavelmente ligada a algum erro no cálculo).

Argumenta o autor que não deve ser assim. Entende que o cálculo deve ser o mesmo que se faz em relação a outros usuários do serviço público, ou seja, escalonado. Por escalonado entenda-se: os metros cúbicos utilizados para o enquadramento devem ser separados em partes, distribuídos eles próprios através de cada uma das faixas. Assim, os metros cúbicos "inseridos" em cada faixa serão calculados de acordo com o preço a ela correspondente. Deve-se caminhar faixa por faixa. Trata-se, por exemplo, da mesma metodologia escolhida pelo legislador processual para a disciplina atual dos honorários advocatícios contra a fazenda pública, no § 5º do art. 85 do NCPC.

A resposta a essa questão não nos é dada pelo conceito de progressividade, porque tanto num como no outro caso há progressividade, havendo apenas uma distinção quanto ao modo pelo qual ela se dá. E mais. Examinada a legislação que foi trazida aos autos, não há indicação expressa sobre a metodologia que deve ser implementada.

Todavia, resulta evidente que, ante a ausência de qualquer desigualação pela lei, o critério de cálculo deve ser o mesmo para todos os usuários. Mas não é o que se verifica em São Carlos.

Com efeito, às fls. 153 o autor trouxe uma conta de água e esgoto cobrada de um particular (pouco importando se a unidade é comercial, residencial ou industrial) a partir de cujo exame verificamos que de fato houve a cobrança faixa a faixa, escalonada. O consumo medido foi 34. Esse consumo foi fracionado por faixa. Assim, de 0 a 10 cobrou-se R\$ 1,95 pela água e R\$ 1,37 pelo esgoto, por metro cúbico, resultando em R\$ 19,50 e R\$ 13,70, respectivamente. De 11 a 15 cobrou-se R\$ 3,21 pela água e R\$ 2,25 pelo esgoto, por metro cúbico, resultando em R\$ 16,05 e

é visível.

11,25, respectivamente. De 16 a 25, R\$ 4,78 pela água e R\$ 3,35 pelo esgoto, por metro cúbico, resultando em 47,80 e 33,50, respectivamente. De 26 a 34, R\$ 6,53 pela água e R\$ 4,57 pelo esgoto, por metro cúbico, resultando em R\$ 58,77 e R\$ 41,13, respectivamente. Total: R\$ 142,12 (água) e R\$ 99,58 (esgoto), que corresponde precisamente ao indicado na fatura. Por outro lado, se fosse utilizada a metodologia aplicada ao autor, o valor da cobrança seria 34 x R\$ 6,53 (água) e 34 x R\$ 4,57 (esgoto), alcançando um total de R\$ 222,02 (água) e R\$ 155,38 (esgoto). A diferença

Ora, não há fundamento jurídico para se adotar tratamento discriminatório em relação a condomínios com um hidrômetro único. O critério de *díscrimen* não tem qualquer fundamento na principiologia constitucional, e nenhuma previsão legal. Se dos usuários em geral a cobrança se dá faixa a faixa, não deve ser diferente em relação aos moradores dos condomínios. A violação à isonomia é flagrante. E mais: nenhum ato normativo foi trazido aos autos para justificar essa disparidade de critérios. Segundo nos parece, a discriminação se deu às ocultas, o que agrava ainda mais o ilícito praticado.

Conseguintemente, forçoso reconhecer que o condomínio-autor tem o direito de que o cálculo do valor da sua tarifa não seja executado de forma diversa e mais onerosa do que ocorre em relação aos usuários em geral.

Tem direito, ainda, à restituição, porque indevido o pagamento a maior.

Esta, porém, deverá se dar na forma simples.

Sobre o tema, de proêmio cumpre salientar que a remuneração dos serviços de água e esgoto tem a natureza de tarifa ou preço público, e não de taxa de serviço.

Precedentes do STF: RE 544.289-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1<sup>a</sup>T, DJ 19.6.2009; AI 516.402-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes 1<sup>a</sup>T, DJ 21.11.2008; RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, 2<sup>a</sup>T, DJ 26.08.2005. Precedente do STJ: REsp 1117903/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1<sup>a</sup>S, DJe 01/02/2010.

A qualificação jurídica acima foi acolhida na Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, ao dispor, em seu art. 29, que a remuneração pelos serviços de água e esgotamento sanitário se dará "preferencialmente na forma de tarifas e preços públicos".

Logo, não se trata de repetição de indébito de natureza tributária.

Independentemente disso, reputo que a restituição, no presente caso, deve se dar na forma simples, porque não há prova inequívoca da má-fé do credor, condição exigida pelo STJ para a dobra (AgInt no AREsp n. 779.575/PB, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4<sup>a</sup>T, j. 11/10/2016).

O prazo prescricional é de 5 anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, contado por parcela, desde cada pagamento.

Por fim, não vislumbro *periculum in mora* que justifique a concessão da tutela de urgência, levando em conta que a cobrança persiste há anos e as faturas vem sendo regularmente adimplidas, assim como o réu é pessoa jurídica de direito público solvente, de maneira que não há necessidade de antecipação da tutela relativa à obrigação de fazer, ante os parâmetros do art. 300 do CPC.

## Jjulgo parcialmente procedente a ação para:

- (a) condenar o réu na obrigação de fazer consistente em, no cálculo da tarifa de água e esgoto devida à parte autora, calcular o valor devido de modo escalonado, nos moldes expostos na presente sentença;
- (b) condenar o réu, respeitada a prescrição quinquenal, a restituir ao autor, na forma simples, os montantes pagos a maior, até a data em que vier a ser implementada a obrigação de fazer indicada no item "a", com atualização monetária desde cada pagamento, e juros moratórios (1) desde a citação em relação aos pagamentos feitos até essa data (2) desde cada pagamento em relação aos que se fizeram(em) após a citação.

Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu em honorários arbitrados em 10% sobre o valor total da restituição devida em relação aos pagamentos efetivados até a prolação desta sentença.

Alterando entendimento pessoal, afasto a Tabela Modulada e determino a aplicação, como índice de atualização monetária, do IPCA-E, para todo o período de incidência. Isto porque a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, Tema 810, está produzindo efeitos, independentemente de não ter transitado em julgado. Em primeiro lugar, porque o art. 1.040 do CPC, para a deflagração dos efeitos dos recursos repetitivos e com repercussão geral, exige apenas a publicação do acórdão paradigma, e nada mais. Em segundo lugar, porque essa tem sido a sinalização do próprio STF em decisões monocráticas: Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli. Em terceiro lugar, cabe dizer que, em nova reflexão, não cabe aqui a aplicação analógica do que foi deliberado pelo STF nas ADIs 4357 e 4425. A analogia é inadequada ao caso porque há uma razão prática muito concreta para a modulação que lá se efetivou, qual seja: se não houvesse a modulação temporal as presidências de todos os TJs, TRFs e TRTs do país teriam de refazer os seus cálculos administrativos dos montantes devidos, retroativamente, o que daria ensejo a uma desorganização geral nos precatórios. Essa razão prática, porém, não se verifica no presente caso de simples condenações sem precatório expedido. Ressalva-se por fim, apenas, eventual alteração promovida pelo próprio STF futuramente, por exemplo em julgamento de embargos declaratórios ou em modulação dos efeitos, o que deverá ser respeitado, vez que se trata de matéria de ordem pública.

Os juros moratórios, por sua vez, observarão o disposto na Lei nº 11.960/09, correspondendo à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança.

P.I.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 03 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA